

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Relatório nº 10/2022/SDL-CREG/SDL-e

**RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº Nº 22/2022**

Com o objetivo de permitir a participação popular e promover a transparência no processo de formulação de resolução que dispõe sobre altera a Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019, para fins de autorização à importação de biodiesel, em cumprimento à Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, a ANP abriu a Consulta Pública nº 22/2022, com recebimento das contribuições dos interessados durante um período de 45 (quarenta e cinco) dias, de 21 de setembro até 04 de novembro de 2022

No período em que esteve aberta, foram recebidas 24 contribuições. O perfil dos participantes pode ser verificado na tabela abaixo.

Tabela 1: Contagem de contribuições por perfil de participante

Perfil do Participante	Número de Contribuições
Agente Econômico	6
Órgão de Classe ou Associação	17
Instituição Governamental	1
Órgãos de Defesa do Consumidor	0
Consumidor ou Usuário	0

A compilação das contribuições consta do anexo I deste relatório.

Todas as participações serão devidamente respondidas e constarão do processo 48610.211420/2022-81, independente de constarem no ANEXO I, em virtude de envio intempestivo.

**ANEXO I – Compilado de todas as contribuições apresentadas**

Proponente	Instituição	Artigo da Minuta	Contribuição Recebida	Justificativa Apresentada
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	1	N/A	É de suma importância que tenhamos um mercado aberto, livre de assimetrias e reservas de mercado. Assim, aplaudimos as iniciativas do CNPE e em seguida da ANP para aprimorar esse mercado.
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	Resolução ANP 857, de 28 de outubro de 2021 Art 1º. Ficam estabelecidas as regras de comercialização de biodiesel entre fornecedores de biodiesel e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	Com a abertura do mercado brasileiro para importação de biodiesel e, sendo extremamente necessário que essa comercialização seja disciplinada por regras claras é necessário que pequenos e pontuais ajustes sejam feitos na Resolução ANP 857/2021. Uma delas é a mudança sugerida neste item, onde a palavra produtores passa a ser fornecedores, uma vez que com a importação de biodiesel o fornecimento do mesmo não será feito exclusivamente pelos produtores nacionais, mas sim desses em conjunto com outros agentes como importadores e distribuidores autorizados a importar.
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	Resolução ANP 857, de 28 de outubro de 2021 Exclusão do Art 1º, § 3º	Com o fim do período de transição esse parágrafo não faz sentido.
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	Resolução ANP 857, de 28 de outubro de 2021 Inclusão de parágrafo no Art. 1º § 3º Os importadores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos por meio de transações por mercado à vista (spot market)	Com a abertura do mercado brasileiro para importação de biodiesel para o atendimento da mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, é necessário deixar claro em qual dos modelos os importadores vão se incluir. Sendo incluídos no modelo de transações por mercado à vista (spot market), pois como descrito na Nota Técnica nº 3/2022/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ página 11, na AIR que embasou a Resolução ANP 857/2021 entendeu-se que não

				fazia sentido estabelecer metas de contratação para os importadores, uma vez que esses atuam apenas em janelas de oportunidades, para complementar a produção nacional e, principalmente, para contestação dos preços no mercado interno.
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	<p>Resolução ANP 857, de 28 de outubro de 2021 Inclusão de parágrafos no Art. 2º</p> <p>VI – Agente de comércio exterior: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior de produtos que seguem a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCMs) está sujeita à anuência prévia da ANP.</p> <p>VII – distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP que realiza atividade de distribuição de produtos.</p> <p>VIII – produtor de biodiesel: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel no território nacional.</p>	Com a abertura do mercado brasileiro para importação de biodiesel, o suprimento do mesmo não terá mais como única origem os produtores desse biocombustível. O biodiesel poderá ter outras origens, assim é necessário definir quais os outros fornecedores desse produto. Desta forma sugerimos que sejam definidos os novos agentes envolvidos na comercialização do biodiesel, tais com o Agente de Comercio Externo, Distribuidor e Produtor de Biodiesel.
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	<p>Resolução ANP 777, de 5 de abril de 2019, Exclusão do Art 10º, § 2º</p>	Os importadores operam, majoritariamente, com importações diretas e revenda do produto no mercado nacional. O modelo de operação das tradings, em maioria, é a oferta de produto já nacionalizado no mercado para atendimento dos gaps de suprimento local, avanço de vendas das distribuidoras, reposição de estoques, além de concorrência com o suprimento local com oferta de produtos baseados nos preços do mercado internacional (normalmente preço local + prêmio ou desconto). Nesse modelo de operação, o importador, não necessariamente, tem definida toda a destinação da mercadoria antes do embarque (momento de pedido da LI). Além disso, a simples informação de adquirente ou a “confirmação da intenção de compra” não garantem que o produto importado seja efetivamente vendido para a distribuidora informada. Outro ponto é que, aguardar a definição de venda do produto no Brasil para a informação dos adquirentes da mercadoria pode atrapalhar o momento da compra no exterior, isso porque perde-se o “timing” da operação e a carga pode não mais ser vantajosa para o mercado brasileiro, sem falar que não haverá obrigação de compra pela distribuidora (diferentemente da relação de compra e venda com a Petrobras), podendo gerar um prejuízo significativo para o importador. Isso demonstra um tratamento desproporcional com o importador, aumentando seu custo regulatório.
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	<p>Resolução ANP 777, de 5 de abril de 2019, Art. 14º</p> <p>§ 1º Os agentes descritos nos Incisos I, II, III e IV do Art. 14º poderão importar os produtos que estejam autorizados nos termos de sua atividade outorgada pela ANP.</p>	O texto diz que os produtores e as distribuidoras são autorizados a importar os produtos que já possuem autorização de comercializar, em tese, isso abre uma brecha para a importação de produtos já misturados por esses dois agentes. No caso dos consumidores finais também é possível importar produtos já misturados desde que informe a distribuidora que realizou a mistura. Tal fato cria uma assimetria de mercado muito grande, pois os importadores não

				<p>podem importar produtos já misturados, apenas os produtos puros para venda as distribuidoras. Então, faz-se necessário uma equalização entre as autorizações de importação para todos os agentes: produtores, distribuidoras, agentes de comércio exterior (importadores) e consumidores finais. Destacamos que conforme o Documento: Estudos do Art. 2º da Resolução CNPE Nº 12/2019 do Comitê Abastece Brasil é destacado que esse ponto é classificado como “Proposta de Aprimoramento da Regulação” e onde é destacado que: “a proposta de permitir a importação da mistura, em conjunto com a manutenção da proibição do importador vender para posto, mantém as mesmas condições de controle de qualidade uma vez que a mistura importada passará pelo distribuidor com os procedimentos de fiscalização atuais”.</p>
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	<p>Resolução ANP 777, de 5 de abril de 2019</p> <p>Art 15. Os produtos importados pelos agentes autorizados à atividade de comércio exterior só poderão ser comercializados com:</p> <p>I- Produtores;</p> <p>II- Distribuidores;</p> <p>III- Refinadores de óleo lubrificante usado ou contaminado;</p> <p>IV- Revendedor de óleo lubrificante;</p> <p>V- Consumidores finais; e</p> <p>VI- Mercado externo</p> <p>VII- Empresas Congêneres/Importadores.</p>	<p>O referido artigo não prevê a venda de produtos entre importadores (tradings), algo que cria uma assimetria de mercado, pois a venda de produtos entre congêneres é permitida as distribuidoras e aos produtores, sendo nesse último agente um fato ainda mais grave para assimetria de mercado, uma vez que guardadas as devidas proporções, produtores e importadores geralmente competem como supridores para as distribuidoras. Junta-se a isso o fato de a venda entre importadores era permitida pela legislação anterior a Resolução ANP 777/2019, e a supressão da mesma vai contra aos direitos adquiridos constantes tanto na Constituição Federal como no Decreto-Lei nº 4.657/1942, constituindo um fato gerador de insegurança jurídica. Destacamos que conforme o Documento: Estudos do Art. 2º da Resolução CNPE Nº 12/2019 do Comitê Abastece Brasil é destacado que esse ponto é classificado como “Proposta de Aprimoramento da Regulação” e onde é destacado que: “a vedação às relações de comércio entre importadores pode ocasionar ineficiências variadas essencialmente por retirar do mercado um canal de ajuste dos constantes desequilíbrios entre oferta e demanda. Esses ajustes podem ser necessários em função de circunstâncias diversas, como problemas com tancagem, evitar demurrage, cancelamento de vendas, maior demanda de vendas, entre outros”. “A operação (venda entre importadores) pode ser útil, por exemplo, quando o importador tiver problemas no processo de tancagem, demurrage, cancelamento de vendas, não atendimento a choques positivos de curto prazo de demanda. Além disso, a comercialização entre agentes importadores pode contribuir com o abastecimento de algumas localidades que tenham enfrentado problemas imprevistos</p>

				e temporários, mas que de qualquer forma não poderiam abrir mão de alternativas de fornecimento.”
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	Resolução ANP 777, de 5 de abril de 2019 Art 16. As correntes de hidrocarbonetos líquidos importadas destinadas à formulação de combustíveis somente poderão ser importadas ou comercializadas por refinadores de petróleo, centrais de matérias-primas petroquímicas, formuladores e mos importadores autorizados pela ANP.	<p>Ao vedar a possibilidade de importação, pelos importadores, de qualquer corrente para a formulação de combustíveis, a ANP vai de encontro com a essência da atividade do importador, bem como com a própria definição de importador que consta na Resolução ANP 777/2019 no Art 2º, inciso VI “pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP”.</p> <p>Assim, como as correntes de hidrocarbonetos líquidos possuem NCMs e também para reduzir a assimetria de mercado causada por esse artigo, os importadores devem gozar dos mesmos direitos dos refinadores de petróleo, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores para importar corrente para a formulação de combustíveis. Cabe ressaltar que entendemos as preocupações da ANP quanto as garantias de qualidade na importação de correntes de hidrocarbonetos líquidos importadas destinadas à formulação de combustíveis, porém é preciso destacar que existem outros mecanismos para garantir esse controle que não seja impedir um dos agentes de atuar. Lembramos que se faz necessário um incremento no número de formuladores no Brasil, principalmente os pequenos formuladores. Pois mesmo sendo esses autorizados a importar as suas próprias correntes, os pequenos formuladores por serem detentores de um poder aquisitivo menor a figura do importador atua como um supridor de correntes de hidrocarbonetos líquidos importadas destinadas à formulação de combustíveis, uma vez que os importadores possuem estrutura física e financeira para assumir um risco maior nessas operações de importação aos pequenos formuladores.</p> <p>Destacamos que no Documento: Estudos do Art. 2º da Resolução CNPE Nº 12/2019 do Comitê Abastecer Brasil é destacado que esse ponto é classificado como “Proposta de Aprimoramento da Regulação” e onde é destacado que: “Tal restrição também pode inibir novas possibilidades de comercialização de produtos, bem como de atendimento às empresas que não possuem capacidade de importação, em especial as pequenas distribuidoras. São situações ocasionadoras de ineficiências e perdas potenciais de bem-estar para o consumidor.”</p> <p>“Trata-se, contudo, de problema de fiscalização que pode ser contornado com instrumentos adequados de auditoria, ao invés de imposição de restrições a arranjos de negócios que são fontes de ineficiência econômica.”</p>

Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	<p>Resolução ANP 777, de 5 de abril de 2019</p> <p>Art 17. O produto importado ou destinado à exportação poderá ser misturado por:</p> <p>I - agentes autorizados pela ANP a exercer a atividade de comércio exterior;</p> <p>II - distribuidores autorizados pela ANP;</p> <p>III - produtores autorizados pela ANP; e</p> <p>§ 1º Aos agentes de comércio exterior, quando aplicável, cabe-lhes a obrigação da adição de marcadores e corantes exigidos pela ANP.</p>	<p>Tendo em vista a abertura do mercado para importação de biodiesel e isonomia entre os agentes, principalmente, entre importadores e produtores que competem pelo suprimento as distribuidoras, tornasse indispensável que os importadores também possam realizar mistura entre o combustível fóssil e o biocombustível, pelo menos, do biodiesel B100 ao óleo diesel A (equiparando-se aos produtores) para o atendimento da mistura obrigatória. Atualmente o produtor já é autorizado a importar: óleo diesel A, em tese o óleo diesel B, e futuramente biodiesel B100 e realizar a mistura, enquanto os importadores podem apenas importar o óleo diesel A e futuramente biodiesel B100. Comparando os importadores com as distribuidoras que também realizam importações, essas podem importar, em tese, toda a gama de derivados de petróleo e biocombustíveis (futuramente biodiesel B100) sejam eles puros e/ou misturados e também realizar mistura entre o combustível fóssil e o biocombustível, enquanto os importadores podem importar apenas os derivados e biocombustíveis (futuramente biodiesel B100) ambos puros e não pode realizar a mistura. Tal fato é algo que confere uma enorme desvantagem competitiva para os importadores, assim é importante que os importadores também possam realizar misturas, pelo menos, do biodiesel B100 ao óleo diesel A assim como os produtores. Destacamos também a estrutura logística que atualmente existe no Brasil, onde os terminais portuários podem receber oriundos da importação o óleo diesel A e futuramente biodiesel B100 para posteriormente serem vendidos para as distribuidoras que realiza a sua mistura. Tal processo, na maioria dos terminais, é apenas um agregador de custos pois é preciso deslocar esses produtos dos terminais (costa brasileira) até as bases das distribuidoras que nem sempre estão próximas aos terminais, misturá-los e, por fim retornar com o produto já misturado pelo mesmo caminho (na direção da costa) suprimindo os postos e demais clientes. Assim, realizar a mistura nos terminais é um processo que propicia um ganho logístico e também uma redução de custos para toda a cadeia. Vale destacar que a qualidade dos produtos importados já é muito bem controlada pelas Resoluções ANP 680/2017 (qualidade de produtos) e 859/2021 (credenciamento de firmas inspetoras) apresentando baixos índices de não conformidade e possuindo estrutura laboratorial próximo aos portos para realizar os processos de coleta e análises dos combustíveis puros e/ou misturados. Destacamos que no Documento: Estudos do Art. 2º da Resolução CNPE Nº 12/2019 do</p>
----------------------------------	---	------	---	---

				<p>Comitê Abastece Brasil é destacado que esse ponto é classificado como “Proposta de Aprimoramento da Regulação” e onde é destacado que: “no caso específico de o importador realizar mistura de derivados de petróleo com biocombustíveis, se mantida a vedação de se comercializar com posto revendedor, não se identifica aumento da necessidade de fiscalização e do respectivo aumento do custo desse procedimento. Isso porque o importador continuaria com a obrigação de vender para o distribuidor, no qual se poderia fazer a auditoria de qualidade nas mesmas condições já realizadas hoje. Por esse motivo que a proposta em tela sugere que seja eliminada a proibição do importador fazer a mistura de combustíveis, mas mantida a vedação de comercializar com posto revendedor”.</p>
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	<p>Resolução ANP 777, de 5 de abril de 2019</p> <p>Permissão para que os Importadores (tradings) estabelecidos no Brasil possam adquirir produtos no mercado interno dos Produtores de Combustíveis (refinarias, centrais petroquímicas, formuladores) e Biocombustível.</p>	<p>Tal medida tornaria o mercado mais líquido e atrativo, uma vez que permitiria a celebração de contratos de fornecimento de longo prazo, as tradings poderiam explorar oportunidades logísticas para ofertar produtos em outras regiões e também teriam outras opções de fornecimento no caso das janelas de oportunidade no mercado internacional estejam fechadas.</p>
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	<p>Resolução ANP 784, de 26 de abril de 2019</p> <p>Exclusão do Capítulo III Dos Contratos de Cessão de Espaço para Carregamento Rodoviário</p>	<p>Supressão desse Capítulo na RANP 777/2019 faz-se necessário por atualmente ser um processo burocrático, pois o distribuidor movimentará o produto A compulsoriamente para base onde realizará a mistura antes de acessar os postos. Assim, a retirada desse ponto propiciará uma simplificação e otimização da logística dos produtos A.</p>
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	<p>Resolução ANP 852, de 23 de setembro de 2021</p> <p>Art 27 e Art 28</p> <p>Alteração nos referidos artigos ou inclusão de um novo artigo que permita os Importadores (tradings) estabelecidas no Brasil realizar o “tolling” (serviços) nas Refinarias, Centrais Petroquímicas e Formuladores também estabelecidas no Brasil.</p>	<p>A título de exemplo de uma operação uma trading vende nafta para uma refinaria, paga o custo de industrialização e recebe a gasolina A. Tal prática tem o potencial de deixar o mercado mais ativo, líquido e eficiente.</p>
Igor Ferreira Luna Louro	Alesat Combustíveis S.A	novo	<p>Art. 1º A Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)</p> <p>Art. 2º A Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º-A. Os volumes de biodiesel importados pelo distribuidor para fins de cumprimento de misturas obrigatórias serão considerados para a meta de que dispõe o artigo anterior. .....” (NR)</p> <p>Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em [DATA POR EXTENSO].</p>	<p>A RANP 857/2021, que dispõe sobre as metas de contratação de biodiesel pelo distribuidor de combustíveis para fins de misturas obrigatórias, estabelece que o agente regulado deve protocolar na ANP extratos de contrato de fornecimento de biocombustíveis bimestrais em volume não inferior a 80% do volume de Diesel comercializado no mesmo bimestre civil do ano anterior.</p> <p>Considerando que por vezes o mercado de biodiesel é atingido por externalidades que prejudicam o pleno fornecimento do produto, inclusive provocando aumento de preços aos consumidores, os contratos de aquisição de biodiesel no mercado externo devem também ser considerados para o cumprimento de metas de contratação de que dispõe o art. 7º da referida Resolução.</p> <p>A medida é fundamental para garantir maior competitividade no</p>

				mercado, contribuindo diretamente para os esforços do mercado e das autoridades públicas pelo controle de preços do Óleo Diesel comercializado nas bombas pelos agentes de revenda.
Gilberto Baptista	Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	1	§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.
Mirele Machado	Vibra Energia	1	§ 2º O biocombustível importado para uso no ciclo diesel poderá ser comercializado nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2023, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da legislação vigente e nas especificações estabelecidas em regulamento	Defendemos que qualquer biocombustível, desde que capaz de atender as especificações necessárias, deve ser considerado para cumprimento da parcela obrigatória da mistura, desta maneira, defendemos que a ANP não deveria restringir a utilização de outros biocombustíveis compatíveis com o ciclo diesel.
Mirele Machado	Vibra Energia	novo	Novo XXX: No caso de produto importado, o Certificado de Produção Eficiente de Biocombustível, conforme previsto na lei 13576/19, será concedido ao importador, podendo assim abater da meta de CBios em caso de importador distribuidor.	Justificativa inclusão: Conforme Art 19 da lei 13576/19, previsto na regulamentação técnica, a possibilidade de o importador também poder receber o Certificado da produção eficiente. O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis será concedido ao produtor ou ao importador de biocombustível que atender individualmente aos parâmetros definidos em regulamento."
Iêda Fernandes	Associação Brasileira dos Produtores de Óleo de Palma (Abrapalma)	novo	Inclusão de artigo para alteração do art. 1º da RANP 857/2021 SUGESTÃO: ALTERAR § 2º § 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.  SUGESTÃO: ALTERAR O § 3º § 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.	A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsônios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local. A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.  Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.
Sergio Massillon Martins	Federação Nacional das Distribuidoras de	1	Manter inalterado o proposto	A abertura do mercado de biodiesel no Brasil é essencial para elevar a competitividade e para a

	Combustíveis, Biocombustíveis e Gás Natural - BRASILCOM			<p>redução dos custos regulatórios no setor, garantindo a contestação do mercado local e acima de tudo, para fomentar a competição e acabar com uma reserva de mercado que é totalmente prejudicial e anticompetitiva.</p> <p>Não nos custa lembrar que a evolução do modelo de comercialização de B100 e a abertura do mercado para players internacionais por meio da possibilidade de importação são fruto de estudos realizados pelos órgãos estatais com a participação direta dos agentes interessados, que visam tornar o mercado mais livre, dinâmico e sem artificialidades no preço.</p> <p>Assim sendo, a FEDERAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - BRASILCOM, entidade que congrega oito sindicatos estaduais (RS, SC, PR, GO, MG, MT, PE e SP), em conjunto com sua Associação, composta por mais de quarenta empresas distribuidoras de combustíveis regionais, salvaguardando a manutenção de um mercado de combustíveis saudável, sem desequilíbrio e transtornos a toda sociedade civil, EXTERNA seu incondicional apoio à liberação da importação de biodiesel, por meio da aprovação da alteração da Res. 777/2019 na forma proposta, contribuindo assim para a implantação de um ambiente mais competitivo em nosso país, sem reservas de mercado, de forma a beneficiar os consumidores e toda sociedade.</p>
Marília Salim Kotait	Raízen S.A.	novo	<p>Sugestão de novo artigo:</p> <p>Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021.</p>	<p>O § 3º do art. 1º da Resolução ANP nº 857/2021 prevê a que “a ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º”.</p> <p>A sugestão de revogação do dispositivo se justifica uma vez que a regra nele contida se tornará obsoleta diante da autorização para importações em caráter regular, conforme a minuta ora analisada.</p>
Frank Meira Juviniano	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS “ANDIC”	novo	<p>Incluir um artigo que altera a Tabela 2 do Anexo II, da RANP nº 802/2019:</p> <p>Anexo II Tabela 2 - Operações de comercialização de biodiesel geradoras de lastro para emissão de CBIO</p> <p>(INCLUIR NA TABELA) Emitente da Nota Fiscal: Importador de biodiesel detentor de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis.</p>	<p>De acordo com o art. 2º da Resolução CNPE nº 14/2020, 80% de contratos devem ser celebrados com produtores detentores de “Selo Biocombustível Social”. Nesse sentido, a alteração da RANP nº 777/2019 incluirá a possibilidade de importação de 20% de biodiesel, o que afetará diretamente a operação de CBIOs.</p> <p>Com a viabilidade da importação, é extremamente necessário que o reconhecimento de que a comercialização do biodiesel importado seja apta a gerar lastro para emissão de CBIO, de forma a</p>

				<p>aumentar a disponibilidade desse título no mercado, o que ampliaria significativamente a oferta, diminuiria seu preço, e consequentemente facilitaria o cumprimento das metas obrigatórias de aquisição de CBIOS.</p> <p>Assim, é necessário que seja conferido o mesmo tratamento que é dado ao importador de etanol nas Tabelas 1 e 1-A</p> <p>“Operações de comercialização de etanol hidratado combustível geradoras de lastro para emissão de CBIOS” do Anexo II, da RANP 802/2019, ou seja, é preciso que seja realizada a alteração da “Tabela 2 - Operações de comercialização de biodiesel geradoras de lastro para emissão de CBIOS”, para que os importadores de biodiesel também possam emitir CBIOS a partir dessa operação, em observância ao disposto no art. 6º, III, da RANP nº 802/2019.</p>
André Meloni Nassar	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	1	§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.
Tiago dos Santos Pereira	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA	1	§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	O modelo de comercialização de biodiesel vigente ainda está em fase inicial e apresenta desequilíbrios, principalmente tributários, que precisam ser resolvidos antes de uma abertura intempestiva do mercado. Desta forma, se mostra necessário o estabelecimento de um período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem a estabilização desejada pelo mercado.
Samuel Luiz de Carvalho	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	1	<p>Art. 1º A Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 15.....”</p> <p>§ 2º O biocombustível importado para uso no ciclo diesel poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2023, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da legislação vigente e nas especificações estabelecidas em regulamento.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Destacamos que a Lei 13.033/2014 remete ao conceito de biodiesel estabelecido pela Lei nº 11.097/2005 (perspectiva jurídica), em que biodiesel é todo biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores do ciclo diesel.</p> <p>Considerando o entendimento da Agência disposto na Resolução ANP nº 45/2014 que biodiesel é apenas o produto da transesterificação e/ou esterificação (perspectiva físico-química), entendemos que é necessário harmonizar o espírito da Lei com o arcabouço infralegal.</p> <p>Assim, reiteramos sugestões apresentadas por ocasião das CPs 23/2021 e 11/2022, no sentido que a ANP revise normas a fim de não restringir a utilização de outros biocombustíveis compatíveis com o ciclo diesel e não interferir em matéria de política pública. A redação sugerida visa deixar clara a possibilidade de importação de qualquer biocombustível para o ciclo diesel, desde que previsto na legislação vigente e especificado em regulamento.</p>
Samuel Luiz de Carvalho	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE	novo	***** INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO *****	Destacamos que a Lei 13.033/2014 remete ao conceito de biodiesel

	PETROLEO E GÁS		<p>Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023 a Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de comercialização de biodiesel entre produtores de biodiesel e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p> <p>§ 1º Os produtores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou por meio de transações por mercado à vista (spot market).</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>(exclusão do § 3º).”</p>	<p>estabelecido pela Lei nº 11.097/2005 (perspectiva jurídica), em que biodiesel é todo biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores do ciclo diesel. Considerando o entendimento da Agência disposto na Resolução ANP nº 45/2014 que biodiesel é apenas o produto da transesterificação e/ou esterificação (perspectiva físico-química), entendemos que é necessário harmonizar o espírito da Lei com o arcabouço infralegal. Assim, reiteramos sugestões apresentadas por ocasião das CPs 23/2021 e 11/2022, no sentido que a ANP revise normas a fim de não restringir a utilização de outros biocombustíveis compatíveis com o ciclo diesel e não interferir em matéria de política pública. A redação sugerida visa deixar clara a possibilidade de importação de qualquer biocombustível para o ciclo diesel, desde que previsto na legislação vigente e especificado em regulamento.</p> <p>Adicionalmente, sugerimos a inclusão de um novo artigo na Resolução para se excluir o § 3º do art. 1º da RANP 857/2021, visando a racionalização da norma na medida em que a previsão de autorização de importação em caráter excepcional se tornará obsoleta a partir de 2023.</p>
Luciana Machado Rodrigues	Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) - Ministério da Economia		N/A	Não há sugestões para alteração à redação da Minuta de Resolução proposta, esta SEAE encaminha Nota Técnica pelo e-mail regulacao_sdl@anp.gov.br, contendo contribuições à discussão acerca da importação do biodiesel.
Antonio Carlos Ventillii Marques	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	1	<p>Sugestão: nova redação ao § 2º</p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.
Antonio Carlos Ventillii Marques	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p>Original da RANP 857/21:</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>Sugestão: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p> <p>Original da RANP 857/21</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p>Sugestão: alterar o § 3º</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de</p>	A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020. Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório. É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL[1]CMBR/SDL/ANP-

			transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.	<p>RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória. Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p> <p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsônios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local. A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p> <p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	novo	<p>RANP 777/2019 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º</p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à</p>

			comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO	especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.
Antonio Carlos Ventilii Marques	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	novo	Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º §5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.	Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade. Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.
Antonio Carlos Ventilii Marques	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	novo	Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º: §1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado, §2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.	Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque. A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).
Antonio Carlos Ventilii Marques	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	novo	Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017: § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo. Sugestão: alterar § 2º § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.	Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.
Antonio Carlos Ventilii Marques	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	novo	Art. 5º da Resolução ANP 680/2017 Sugestão: Incluir § 4º e § 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.	O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel. É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados). As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.
Antonio Carlos Ventilii Marques	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	novo	Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17. Original: § 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.	Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser

			<p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025. Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>
Antonio Carlos Ventili Marques	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	novo	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos</p> <p>Sugestão: alterar inciso I</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>
Zoé Teresinha de Lourdes Morés	ABISA – Associação Brasileira de Produtos de Higiene & Limpeza e Afins		N/A	<p>A nova redação do art. 15, § 2º da Res. ANP nº 777/2019 permite que, a partir de 01/01/2023, seja utilizado biodiesel importado para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória. A medida incentiva a entrada de novos agentes no setor de suprimento de biodiesel no Brasil, aumentando a competitividade nesse mercado. A ABISA apoia essa medida. Embora ela seja direcionada ao setor do biodiesel, ela acaba por favorecer outras indústrias, entre elas as de higiene/limpeza. Isso porque, com a nova redação do art. 15, § 2º, se reduzirá a pressão sobre os produtores nacionais de biodiesel (já que o mercado brasileiro também poderá ser atendido por importações), o que tem o potencial de aumentar a oferta no mercado brasileiro dos insumos que antes eram destinados à produção de biodiesel nacional. Assim, os preços tanto do biodiesel, como dos insumos utilizados na sua produção tendem a diminuir. O sebo bovino é insumo utilizado na indústria do biodiesel e na indústria de higiene pessoal e limpeza. Entre 2010 e 2014, a indústria de biodiesel passou a ser a principal demandante do sebo. Segundo dados do Anuário de 2020 da ABRA, 36,5% da produção de gorduras de origem animal é direcionada ao biodiesel, rivalizando com a cadeia de higiene/limpeza, para a qual se destina 24,4%. O aumento da demanda pelo sebo elevou os preços desse produto, o que afetou os custos das indústrias de higiene/limpeza. O sebo representa aprox. 60% dos custos de produção do sabão e 50% daqueles do sabonete. Com a utilização de biodiesel importado na mistura obrigatória, espera-se que mais sebo possa ser direcionado para as indústrias de higiene/limpeza. Espera-se também que a maior disponibilidade de sebo contribua para redução dos custos das indústrias que utilizam esse produto como insumo. Por conta da aplicação do sebo no biodiesel, os preços do óleo de soja, que é o insumo preferencial para a produção de biodiesel, tornaram-se o principal driver dos preços do sebo. Por serem substitutos na produção de biodiesel, o preço do óleo de soja e o preço do sebo seguem uma</p>

				<p>mesma tendência. O preço do óleo de soja também está bastante pressionado, inclusive por outros fatores, como a aquisição de produtos de origem vegetal pela China, o que também pressionou, indiretamente, o preço do sebo.</p> <p>No atual cenário econômico, a nova redação do art. 15, § 2º pode contribuir favoravelmente com a inflação.</p> <p>A possível redução do preço do biodiesel que pode decorrer dessa medida contribuirá para a queda do preço dos combustíveis. Além disso, a medida pode reduzir a pressão sobre a produção nacional do biodiesel, o que tem o potencial de aumentar a disponibilidade interna de insumos (óleo de soja, sebo) antes utilizados por essa indústria.</p> <p>Isso, por sua vez, pode reduzir o preço desses produtos e, assim, reduzir pressões inflacionárias sobre o índice de preços ao consumidor. Segundo o IBGE, até set/2022, a variação do IPCA acumulada no ano foi de 5,13% para óleo de soja, 9,77% para sabão em barra e 22,92% para sabonetes (sendo esta última a variação mais alta entre os produtos na categoria de higiene pessoal).</p> <p>Em set/2022, o sabão em barra teve peso de 3,85% na cesta de artigos para limpeza e o sabonete teve um peso de 9,28% nos produtos de higiene pessoal. Em set/2022, o óleo de soja teve peso de 0,35% sobre o IPCA, o sabão em barra de 0,03% e o sabonete de 0,36% (em conjunto, esses 3 produtos tiveram peso de 0,74% e, considerando que mais de 400 produtos são analisados nesse índice, isso é bastante representativo).</p> <p>A nova redação do art. 15, § 2º pode tornar o mercado brasileiro de biodiesel mais competitivo e reduzir a pressão sobre os preços dos insumos utilizados pelos produtores brasileiros desse produto. A ABISA, portanto, manifesta seu apoio à medida especialmente em razão de seu impacto indireto nas indústrias de higiene/limpeza.</p>
Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 (novo modelo de comercialização e registro dos contratos). Sugestão: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 (novo modelo de comercialização e registro dos contratos).</p> <p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de</p>

				reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.
Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Sugestão: alterar o § 3º</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>
Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	novo	<p>RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º</p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>RANP 777 Art. 14</p> <p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>
Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	1	<p>RANP 777 Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º</p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>RANP 777 Art. 15. §2º</p> <p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>
Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 - atividade de comércio exterior (Inclusão de novo §) Sugestão: Incluir §5º</p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 - atividade de comércio exterior (Inclusão de novo §)</p> <p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>
Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	novo	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:</p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser</p>	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p>

			segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.	A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).
Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	novo	Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 (obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados) Sugestão: alterar § 2º § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.	Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 (obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:  § 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.  Sugestão: Alterar § 2º  § 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.	A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.  A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21  § 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º  Sugestão: alterar o § 3º  § 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.	Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	RANP 777/2019 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º  § 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.	Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.
Donizete	Ubrabio	1	RANP 777/2019	Permitir a estabilização do novo

Tokarski			<p>Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º</p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>RANP 777/2019 Art. 10 Sugestão: Incluir §5º</p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>RANP 777/2019 Art. 12 Sugestão: Incluir §1º e §2º:</p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p>Sugestão: alterar § 2º</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017 Sugestão: Incluir § 4º</p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17.</p> <p>Original:</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade</p>

			<p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p>Sugestão: alterar inciso I</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:</p> <p>i§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>Sugestão: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p>Sugestão: alterar o § 3º</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	novo	<p>RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º</p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das	1	<p>RANP 777 Art. 15. §2º</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento</p>

	Indústrias de Óleos Vegetais		<p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º</p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP.</p> <p>§ 6º O produto importado deverá apresentar Certificado de Qualidade, atendendo completa e concomitantemente as seguintes características:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Emitido por laboratório nacional, com comprovação de todos os ensaios devidamente acreditados pelo INMETRO;</li> <li>Para emissão do Certificado, o produto deverá estar armazenado em tanque dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado, e;</li> <li>Todos os despachos de produto deverão ser amostrados para posterior fiscalização de qualidade pela ANP.</li> </ol>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes contratados via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação e responsabilização dos agentes econômicos atuantes no mercado.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	novo	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:</p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>Parágrafo único. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p>Sugestão: alterar § 2º</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>Sugestão: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857 Original da RANP 857/21</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem</p>

			Sugestão: alterar o § 3º	12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º  § 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.	Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	1	RANP 777 Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º  § 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º  §5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.	Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade. Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:  §1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,  §2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.	Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.  A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:  § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.  Sugestão: alterar § 2º  § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.	Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	Art. 5º da Resolução ANP 680/2017  Sugestão: Incluir § 4º	O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com

			<p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17.</p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p>Sugestão: alterar inciso I</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>Sugestão: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857 Original da RANP 857/21</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem</p>

			Sugestão: alterar o § 3º	12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º  § 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.	Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	1	RANP 777 Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º  § 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º  §5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.	Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade. Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:  §1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,  §2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.	Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.  A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:  § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.  Sugestão: alterar § 2º  § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.	Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De	novo	Art. 5º da Resolução ANP 680/2017  Sugestão: Incluir § 4º	O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com

	Pescados - ABIPECA		<p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPECA	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17.</p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPECA	novo	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p>Sugestão: alterar inciso I</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>
Andreia Cardoso	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>Sugestão: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>
Andreia Cardoso	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857 Original da RANP 857/21</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem</p>

			Sugestão: alterar o § 3º	12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.
Andreia Cardoso	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET	novo	RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º  § 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.	Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.
Andreia Cardoso	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET	1	RANP 777 Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º  § 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.
Andreia Cardoso	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET	novo	Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º  §5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.	Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade. Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.
Andreia Cardoso	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET	novo	Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:  §1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,  §2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.	Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.  A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).
Andreia Cardoso	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET	novo	Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:  § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.  Sugestão: alterar § 2º  § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.	Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.
Andreia Cardoso	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para	novo	Art. 5º da Resolução ANP 680/2017  Sugestão: Incluir § 4º	O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com

	Animais de Estimacão - ABINPET		<p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinaçao do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resoluçao.</p>	<p>características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovaçao de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigaçao de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operaçoes usuais de importaçao representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovaçao poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>
Andreia Cardoso	Associaçao Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimacão - ABINPET	novo	<p>Art. 11 da Resoluçao ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17.</p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resoluçao e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importaçao de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissao do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resoluçao e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importaçao de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissao do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificaçao de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificaçao nacional do Biodiesel.</p>
Andreia Cardoso	Associaçao Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimacão - ABINPET	novo	<p>Art. 3º Resoluçao ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p>Sugestao: alterar inciso I</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importaçao do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	1	<p>Sugestao: nova redaçao ao § 2º</p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resoluçao ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>Permitir a estabilizaçao do novo modelo de comercializaçao, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 1º da Resoluçao ANP 857/2021</p> <p>Original da RANP 857/21:</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentaçao de Produtos - SIMP, aquisiçao de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resoluçao CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>Sugestao: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentaçao de Produtos - SIMP, aquisiçao de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resoluçao CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federaçao que possui operaçao.</p> <p>Original da RANP 857/21</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercializaçao de biodiesel importado apenas durante o período de transiçao de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resoluçao, conforme estabelecido na Resoluçao CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p>Sugestao: alterar o § 3º</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercializaçao de biodiesel importado durante o período de transiçao de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resoluçao.</p>	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da açao regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercializaçao (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020. Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentaçao via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório. É possível observar que até mesmo a possibilidade de importaçao em casos excepcionais no período de transiçao não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correçao realizada após as consideraçoes e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL1/CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao</p>

				<p>processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória. Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p> <p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsônios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local. A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p> <p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>RANP 777/2019 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º</p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de</p>

			comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO	manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º §5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.	Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade. Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º: §1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado, §2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.	Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque. A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017: § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo. Sugestão: alterar § 2º § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.	Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	Art. 5º da Resolução ANP 680/2017 Sugestão: Incluir § 4º § 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.	O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel. É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados). As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17. Original: § 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.	Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser

			<p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025. Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos Sugestão: alterar inciso I</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>
Deputado Pedro Lupion.	Presidente da Frente Parlamentar Mista do Biodiesel (FPBio)	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>Sugestão: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>
Deputado Pedro Lupion.	Presidente da Frente Parlamentar Mista do Biodiesel (FPBio)	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857 Original da RANP 857/21</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p>Sugestão: alterar o § 3º</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>
Deputado Pedro Lupion.	Presidente da Frente Parlamentar Mista do Biodiesel (FPBio)	novo	<p>RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º</p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>
Deputado Pedro Lupion.	Presidente da Frente Parlamentar Mista do Biodiesel (FPBio)	1	<p>RANP 777 Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º</p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>

			de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	
Deputado Pedro Lupion.	Presidente da Frente Parlamentar Mista do Biodiesel (FPBio)	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º</p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>
Deputado Pedro Lupion.	Presidente da Frente Parlamentar Mista do Biodiesel (FPBio)	novo	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:</p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>
Deputado Pedro Lupion.	Presidente da Frente Parlamentar Mista do Biodiesel (FPBio)	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p>Sugestão: alterar § 2º</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>
Deputado Pedro Lupion.	Presidente da Frente Parlamentar Mista do Biodiesel (FPBio)	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017 Sugestão: Incluir § 4º</p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>
Deputado Pedro Lupion.	Presidente da Frente Parlamentar Mista do Biodiesel (FPBio)	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17.</p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p>

			<p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>
Deputado Pedro Lupion.	Presidente da Frente Parlamentar Mista do Biodiesel (FPBio)	novo	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p>Sugestão: alterar inciso I</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>
	Action Relações Governamentais	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>Sugestão: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>
	Action Relações Governamentais	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857 Original da RANP 857/21</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p>Sugestão: alterar o § 3º</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>
	Action Relações Governamentais	novo	<p>RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º</p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>
	Action Relações Governamentais	1	<p>RANP 777 Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º</p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>

			de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	
	Action Relações Governamentais	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º</p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>
	Action Relações Governamentais	novo	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:</p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>
	Action Relações Governamentais	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p>Sugestão: alterar § 2º</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>
	Action Relações Governamentais	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017 Sugestão: Incluir § 4º</p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>
	Action Relações Governamentais	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17.</p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p>

			<p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>
	Action Relações Governamentais	novo	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p>Sugestão: alterar inciso I</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>
Jonathan Frade Alvares Araujo	Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel - FPBio	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>Sugestão: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>
Jonathan Frade Alvares Araujo	Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel - FPBio	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857 Original da RANP 857/21</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p>Sugestão: alterar o § 3º</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>
Jonathan Frade Alvares Araujo	Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel - FPBio	novo	<p>RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º</p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>
Jonathan Frade Alvares Araujo	Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel - FPBio	1	<p>RANP 777 Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º</p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>

			de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	
Jonathan Frade Alvares Araujo	Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel - FPBio	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º</p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>
Jonathan Frade Alvares Araujo	Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel - FPBio	novo	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:</p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>
Jonathan Frade Alvares Araujo	Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel - FPBio	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p>Sugestão: alterar § 2º</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>
Jonathan Frade Alvares Araujo	Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel - FPBio	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017 Sugestão: Incluir § 4º</p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>
Jonathan Frade Alvares Araujo	Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel - FPBio	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17.</p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p>

			<p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>
Jonathan Frade Alvares Araujo	Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel - FPBio	novo	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p>Sugestão: alterar inciso I</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>
David Alimandro		novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>Sugestão: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>
David Alimandro		novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857 Original da RANP 857/21</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p>Sugestão: alterar o § 3º</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>
David Alimandro		novo	<p>RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º</p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>
David Alimandro		1	<p>RANP 777 Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º</p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>

			de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	
David Alimandro		novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º</p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>
David Alimandro		novo	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:</p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>
David Alimandro		novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p>Sugestão: alterar § 2º</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>
David Alimandro		novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017 Sugestão: Incluir § 4º</p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>
David Alimandro		novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17.</p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p>

			Para:  § 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.	Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.
David Alimandro		novo	Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021  I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;  Sugestão: alterar inciso I I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;	O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação da Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:  § 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.  Sugestão: Alterar § 2º  § 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.	A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.  A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação da Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	Art. 1º da Resolução ANP 857 Original da RANP 857/21  § 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º  Sugestão: alterar o § 3º  § 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.	Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação da Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º  § 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.	Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação da Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	1	RANP 777 Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º  § 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.

			de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação da Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º</p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação da Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:</p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação da Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p>Sugestão: alterar § 2º</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação da Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017 Sugestão: Incluir § 4º</p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação da Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17.</p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p>

			<p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação da Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p>Sugestão: alterar inciso I</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>
	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>Sugestão: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>
	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857 Original da RANP 857/21</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p>Sugestão: alterar o § 3º</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>
	Aprosoja Brasil	novo	<p>RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º</p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>
	Aprosoja Brasil	1	<p>RANP 777 Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º</p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>

			de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	
	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º</p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>
	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:</p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>
	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p>Sugestão: alterar § 2º</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>
	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017 Sugestão: Incluir § 4º</p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>
	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17.</p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p>

			<p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>
	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p>Sugestão: alterar inciso I</p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p>Sugestão: Alterar § 2º</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopólios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857 Original da RANP 857/21</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p>Sugestão: alterar o § 3º</p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º</p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis	1	<p>RANP 777 Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º</p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>

	do Estado do Rio Grande do Sul		de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º  §5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.	Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade. Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:  §1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,  §2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.	Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.  A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:  § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.  Sugestão: alterar § 2º § 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.	Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	Art. 5º da Resolução ANP 680/2017  Sugestão: Incluir § 4º  § 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.	O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.  É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).  As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17.  Original:  § 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.	Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.

			Para:  § 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.	Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021  I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;  Sugestão: alterar inciso I I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;	O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.
	Unicafes Alagoas	novo	Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Original da RANP 857/21:  § 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.  Sugestão: Alterar § 2º  § 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.	A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.  A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.
	Unicafes Alagoas	novo	Art. 1º da Resolução ANP 857 Original da RANP 857/21  § 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º  Sugestão: alterar o § 3º  § 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.	Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.
	Unicafes Alagoas	novo	RANP 777 Art. 14 Sugestão: Incluir § 5º  § 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.	Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.
	Unicafes Alagoas	1	RANP 777 Art. 15. §2º Sugestão: alterar o § 2º  § 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.

			de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.	
	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §5º</p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>
	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Sugestão: Incluir §1º e §2º:</p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>
	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 Original da RANP 680/2017:</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p>Sugestão: alterar § 2º</p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>
	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017 Sugestão: Incluir § 4º</p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>
	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017 Alterar o §4º da RANP 680/17.</p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p>

			Para:  § 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.	Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.
	Unicafes Alagoas	novo	Art. 3º Resolução ANP 860/2021 Original da RANP 860/2021  I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;  Sugestão: alterar inciso I I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;	O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL WAYAND SOARES, Coordenadora de Regulação de Biocombustíveis**, em 09/11/2022, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO GEAQUINTO LEAO ADRIANO, Coordenador Geral de Regulação**, em 09/11/2022, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2595264** e o código CRC **48E7CCDB**.